AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.083 - RJ (2019/0030217-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A B M
AGRAVADO	:	M P S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> Apelação cível. Ação de reconhecimento e dissolução de União Estável cumulada com alimentos. Pensão alimentícia entre ex-companheiros. Permanência do dever de mútua assistência após a dissolução do vínculo conjugal que é excepcional e depende das circunstâncias do caso. Precedentes jurisprudenciais. Autora que possui 44 anos de idade e alega que antes da separação exercia atividade de costureira. Réu que se encontra aposentado pelo INSS. Filha do casal, de 19 anos, que vive com o genitor. Partes separadas há mais de 6 anos. Ausência de demonstração da necessidade do pensionamento. Inexistência de prova da capacidade de prestar os alimentos. Sentença que não merece reparo.
> Negado provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alegou violação aos artigos 460 do Código de Processo Civil de 2015; 1694, 1695 e 1725 do Código Civil.

Defende a necessidade de fixação de pensão alimentícia em razão de nunca ter exercido atividade laboral durante o período em que convivia em união estável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 169-174).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O Tribunal de origem, em detida análise do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, entendeu não ser devido o pensionamento em razão da ausência de comprovação quanto à incapacidade para o trabalho da ora agravante, bem como quanto à possibilidade econômica do ora agravado, senão vejamos:

> Compulsando os autos verifica-se que a apelante, atualmente com 44

> anos de idade, alegou na inicial que realizava trabalhos como costureira, em sua própria residência, o que foi também confirmado pelo apelado. Há ainda informação de que a recorrente vive atualmente com a genitora.
>
> Por outro lado, o atestado de fls. 16, acostado à inicial, não indica a ausência de capacidade da apelante para o exercício de atividade laborativa. Já a declaração médica de fls. 63, atesta que a recorrente sofre de quadro depressivo e estava "sem condições laborativas", pórem o referido documento data de agosto de 2015 e não foi acompanhado de nenhum elemento que indique que a recorrente esteja incapacitada de continuar a exercer atividade como costureira.
>
> Assim, do exame dos autos entendo que não ficou demonstrada a necessidade da pensão alimentícia e tampouco a possibilidade de pagamento dos alimentos por parte do recorrido, sendo certo que as partes já estão separadas há pelo menos 6 anos.
>
> Desse modo, considerando que a permanência do dever de assistência material após o rompimento do vínculo conjugal é excepcional e se presta a garantir a subsistência da parte que por si mesma não for capaz de fazê-lo, entendo que a sentença não merece reparo. (e-STJ, fls. 136/137)

Assim, desconstituir a fundamentação da decisão recorrida é medida que não comporta procedência na presente via, por implicar necessário reexame de fatos da análise dos autos. Incide no caso o óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, uma vez que não há evidência de que a ex-mulher possa se manter com o próprio trabalho, alegando alteração cardíaca e dores no joelho, e não há prova de que vem exercendo trabalho informal, restando, assim, confirmada a necessidade de continuidade da prestação alimentícia. Entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente concluir pela exoneração

do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.315.051/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.11.2018, DJe 20.11.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A inversão do entendimento do acórdão a quo, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 903.083/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 27.2.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR PAGA HÁ MAIS DE 6 ANOS A EX-CÔNJUGE INSERIDO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prestação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando fixada sem prazo determinado, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, considerados o tempo decorrido de pagamento dos alimentos e o potencial para o trabalho do beneficiário, ao invés da análise apenas do binômio necessidade-possibilidade.

2. Caso concreto no qual o pagamento de pensão há mais de 6 anos a ex-cônjuge inserido no mercado de trabalho possibilita a exoneração da prestação alimentar, notadamente porque a existência de despesas superiores às possibilidades econômicas da alimentada não podem ser transferidas ao ex-marido, por caber àquela ajustar sua vida e a contração de obrigações ao seu orçamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.256.698/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.5.2018, DJe 4.6.2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora